

PROCESSO CEE Nº 1708/79 - PROC. DRE/C/ Nº 2925/79

INTERESSADO : MARIA DE LURDES COSTA DOMINGOS

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1 6 6 8 / 8 0 - CEPG - Aprov. em 22/10/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

MARIA DE LURDES COSTA DOMINGOS, filha de Antônio da Conceição Domingos e Delfina Martins Costa Domingos, nascida aos 28 de agosto de 1962, em Alqueirão, Portugal, hoje residente à Rua Bom Jesus de Pirapora nº 781, em Jundiaí, S.P., dirigiu-se à Divisão Regional de Ensino de Campinas para expor dados de sua vida escolar e solicitar providências para sua regularização, tendo em vista o interesse em prosseguimento de estudos. Segundo suas informações e os documentos contidos no processo, é esta a sua situação escolar:

1. Fez os primeiros estudos, em 4 séries, na Escola Distrital de Luanda, em Luanda, Estado de Angola, República de Portugal (fls. 03 e 05).
2. Em continuação, no ano letivo de 1974/1975, cursou o 2º Ano do Ciclo Preparatório na Escola preparatória de Silva Porto, em Silva Porto, Angola, "tendo feito exame de Ciclo e obtido a média de 13 (treze) valores; o documento tem o timbre do Colégio "Nossa Senhora da Paz", de Silva Porto. (fls. 06).

Sobre este documento o Consulado Geral de Portugal em São Paulo emitiu a seguinte declaração, em 24/11/1978:

"...Por ser verdade e lhe haver sido pedido, o Consulado Geral de Portugal em São Paulo declara, para os devidos efeitos, que a Declaração escolar passada pela Diretora do Colégio "Nossa Senhora da Paz" (Irmãs de São José de Cluny) em Silva Porto, aos 11 de setembro de 1975, a favor de MARIA DE LURDES COSTA DOMINGOS, inscrita neste Posto Consular sob o nº 50.941, tem plena validade e equivale para todos os efeitos legais ao 6º ano completo do Curso de 1º Grau brasileiro, de harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal. Esta declaração vai autenticada com o selo branco em uso neste Consulado Geral..." (fls. 07).

3. Em 1976, cursou a 7ª série do 1º Grau na Escola Municipal 6.7.3 "Portugal" da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, tendo sido promovida (fls. 09,10,11 e 12).
4. Em 1977, cursou o 2º bimestre (maio-junho) da 8ª série da Escola Municipal 4.5.2 "Minas Gerais" da mesma Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls.11).
5. Em 1978, cursou a 8ª série do Curso Supletivo de 1º Grau, período noturno, das Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí. Foi promovida, tendo cursado os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Educação Artística, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, tendo sido dispensada de Educação Física (fls. 13, 14 e 15).
6. Em 1979, a referida aluna estava freqüentando a 1ª série do 2º Grau da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Cel. Siqueira Moraes", em Jundiaí, "...aguardando parecer sobre a matrícula na respectiva série (fls. 20).

Às fls. 16 e 17 a Direção das Escolas "Padre Anchieta" procurou informar à D.E. de Jundiaí as razões da aceitação da matrícula da referida aluna na 8ª série do Curso Supletivo, dizendo:

"...1. que a referida aluna matriculou-se na 8ª (oitava) série do Curso Supletivo de 1º Grau deste estabelecimento, em 17/07/78, período legal de matrícula, com guia de transferência expedida pela Escola Municipal 4.5.2 "Minas Gerais", do Rio de Janeiro;

2. que a referida matrícula foi efetuada nos termos do artigo 8º, § 2º, letras "a" e "b" da Deliberação CEE nº 14/73, bem como o constante no Regimento Escolar e do Plano de Curso deste estabelecimento aprovados pelo Conselho Estadual de Educação em 06.10.1976, conforme parecer CEE nº 795/76.

3...d. que, verificando-se as não anotações de sua vida escolar referentes a 5ª e 6ª séries, esta Direção solicitou da aluna as providências necessárias, sendo informada de que a mesma não possuía outros documentos, porquanto, tendo necessidade de deixar com urgência o país em que residia - Angola - em virtude dos conflitos de pleno conhecimento do povo brasileiro (1975/1976), muniu-se apenas dos documentos anexos...

4. posteriormente a interessada providenciou junto ao Consulado de Portugal uma declaração, comprovando a equivalência de estudos (5ª e 6ª séries), entregando-a, somente no início do corrente ano;
5. que após instruções dessa Delegacia e que foram tomadas as providências para o presente processo, junto à interessada..."

Encontramos ainda às fls. 19 uma declaração do Banco Brasileiro de Descontos S/A. - Agência de Jundiaí - dizendo que "MARIA DE LURDES COSTA DOMINGOS, portadora da Carteira de Trabalho nº 58.599 - SÉRIE 572, é nossa funcionária desde 11.04.78, registrada no Registro de Empregados sob o nº 074536, devidamente cadastrada no PIS sob o nº 10.831.813.684, trabalhando no horário das 8:00 às 18:15."

A D.E de Ensino de Jundiaí, após analisar os dados escolares, concluiu: "... Estando a documentação em ordem, sou pelo encaminhamento deste expediente à D.R.E. - C para análise quanto à equivalência, convalidação e matrícula da interessada na 1ª série do 2º Grau, na EEPGS "Cel. Siqueira Moraes", em Jundiaí." (fls. 22).

A Divisão Regional de Ensino de Campinas solicitou que a aluna providenciasse o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, relativo ao pagamento dos emolumentos consulares, o que foi feito, segundo consta às fls. 24.

Essa mesma Divisão, após historiar os fatos, emitiu o seguinte parecer conclusivo:

"... À vista do exposto, somos de parecer: que os estudos realizados por MARIA DE LURDES COSTA DOMINGOS, no exterior, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º Grau, podendo matricular-se na 7ª série desse mesmo grau de ensino.

Deve a interessada, contudo, submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, bem como em outras disciplinas, a critério da escola onde se matricular.

Após a realização das adaptações determinadas por este Parecer, a escola em que a aluna se matricular deverá encaminhar a esta DRE- relatório sobre os resultados obtidos pela interessada, nas referidas adaptações, para ser anexado a este processo, conforme estatui o artigo 12 da Portaria COGSP-CEI, publicada no D.O. de 22/09/76, págs. 40 e 41.

Somos ainda de parecer que este processo deve ser encaminhado à CEI, com proposta de remessa ao Conselho Estadual de Educação, para convalidação dos atos escolares praticados pela requerente nas 7ª e 8ª séries do 1º grau e na 1ª série do 2º grau em escolas brasileiras." (fls. 27 e 28).

De sua parte, a Coordenadoria de Ensino do Interior analisou a situação escolar e caminhou para uma argumentação com outra diretriz. Assim, vejamos:

"... Com o presente histórico, verificamos que, ao transferir-se para São Paulo, a interessada já havia cumprido um ano de escolaridade em outro Estado da Federação, com matrícula efetivada nos termos da legislação específica do Sistema, no caso, o Parecer 9/75 e da Deliberação 13/76, do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro.

Parece-nos que a situação se configura como transferência de aluno de um Estado brasileiro para outro, não nos cabendo manifestação sobre os procedimentos adotados por outro sistema estadual de ensino, relativos à equivalência de estudos de alunos procedentes do estrangeiro.

Contudo, como tem sido constante o recebimento de alunos de outros Estados, com estudos anteriores no exterior e havendo dúvidas quanto à necessidade de declaração da equivalência pelo órgão competente no nosso Estado, somos de parecer que os autos devam ser submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação..."

Assim, o processo veio a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Poderíamos invocar, para a "regularização" da vida escolar da aluna MARIA DE LURDES COSTA DOMINGOS, o Artigo 100 da Lei 4.024/61, a Deliberação CEE nº 27/75, o Parecer CEE nº 990/79, o parecer CEE nº 1.118/79 e outros mais.

Contudo, preferimos partilhar da posição assumida pela Coordenadoria do Ensino do Interior, argumentando que:

1. A aluna foi considerada regularmente matriculada na 7ª série do 1º grau no Estado do Rio de Janeiro. Este Conselho já assumiu, em princípio, a posição de não discutir a tomada de posição dos demais Conselhos em situações semelhantes, caracterizando-se, assim, uma situação de transferência de um Estado para outro.
2. Cursou Estudos Sociais na 7ª série, OSPB na 8ª e já tinha iniciado os seus estudos de 2º grau, onde deveria voltar a estudar componentes curriculares substitutivos das exigências de adaptação antes mencionadas; acrescente-se, também, o natural processo de aculturação ocorrido nos anos de permanência no Brasil.

3. Quando iniciou a 8ª série do Curso Supletivo de 1º Grau, em 1978, a aluna já estava envolvida na força de trabalho e tinha 15 anos completos, cumprindo, assim, as exigências da alínea "b" do § 2º do art. 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

Cremos que, diante desses fatos, nada há a considerar no que tange à equivalência de estudos e convalidação de atos escolares; parece-nos que a situação da aluna é regular, não existindo a necessidade de fazer-lhe quaisquer outras exigências.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos temos deste parecer, considera-se regular a matrícula de MARIA DE LURDES COSTA DOMINGOS na 8ª série do Ensino Supletivo de 1º Grau, em 1978, das Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí, S.P., assim como são regulares os seus estudos posteriores.

São Paulo, 01 de outubro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia, Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente